

Ação anulatória de assembléia extraordinária - Cargo eletivo - Recondução - Interesse de agir

Ementa: Ação anulatória de assembléia extraordinária. Recondução a cargo eletivo. Interesse de agir.

- Verifica-se o interesse de agir na necessidade e na utilidade, em abstrato, de a parte se valer do provimento jurisdicional pretendido para o alcance de seus interesses.

- Mesmo já tendo decorrido o prazo do mandato eletivo ao qual pretendiam os autores da ação anulatória de assembléia extraordinária ser reconduzidos, com a declaração de anulação do referido ato, permanece o interesse de agir, se na reunião foram tomadas decisões que afetam o seu direito subjetivo, deliberando-se pelo seu cumprimento independentemente da permanência destes suplicantes nos cargos antes ocupados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.446983-4/001 EM CONEXÃO COM A APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.403608-2/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Geraldo Vasconcelos e outros - Apelado: Álvaro Antônio da Silva - Relator: DES. OTÁVIO PORTES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata

dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2009. - Otávio Portes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OTÁVIO PORTES - Conhece-se do recurso, visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação anulatória de assembléia geral extraordinária proposta por Geraldo Vasconcelos e outros em face do Conselho Fiscal da Cooperativa dos Servidores Autônomos de Belo Horizonte Ltda., alegando irregularidades no edital de convocação para assembléia a ser realizada em 18 de janeiro de 2007, tendo em vista o estatuto da ré e a Lei 5.764/71, pretendendo a sua anulação, bem como de seus efeitos.

O MM. Juiz *a quo* (f. 338/340), tendo em vista já estar expirado o prazo do mandato para o qual os autores pretendiam ser reconduzidos com a anulação da aludida assembléia, já tendo sido eleita nova diretoria da suplicada, julgou extinto o feito, por falta superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, suspensa a sua exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformados, apelam Geraldo Vasconcelos e outros (f. 341/346), alegando ainda haver interesse na solução de mérito da lide, haja vista a necessidade de anulação da referida assembléia e de comprovação das nulidades alegadas na exordial, mostrando-se patente a produção das provas requeridas, pugnano, assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões às f. 350/352.

A propósito, insta destacar, com relação à carência da ação por falta de interesse de agir, que, para a eficácia do processo, isto é, para que o demandante alcance o objetivo proposto, obtendo a prestação jurisdicional invocada, não é suficiente que ocorra a validade jurídica da pretensão exposta na exordial, sendo necessário que se cumpram alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio e compor definitivamente a demanda.

Ada Pellegrini, Cândido Dinamarco e Araújo Cintra, dissertando sobre o tema, elucidam que, faltando

[...] uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor desta. Doutrinariamente há quem diga que, nessa situação, ele não tem o direito de ação (ação inexistente); e quem sustente que lhe falta o direito ao exercício desta. A consequência é que o juiz, exercendo embora o poder jurisdicional, não chegará a apreciar o mérito, ou seja, o pedido do autor (em outras palavras, não chegará a declarar a ação procedente ou improcedente) (*Teoria geral do processo*, 7. ed., p. 229-231).

Representa o interesse de agir a existência de pretensão objetivamente razoável ou o interesse do autor para obter o provimento desejado, caracterizando-se essa condição da ação em face da necessidade, em tese, de o autor obter a proteção do Poder Judiciário ao direito material que expõe, independentemente de qualquer consideração a respeito da viabilidade meritória do pleito, que será analisada na época adequada.

Esse interesse processual tem suas raízes no art. 76 do Código Civil e 3º da Lei Adjetiva, conferindo esses dispositivos o direito de ação a quem tenha interesse econômico, ou moral, em buscar a tutela estatal para que lhe preste jurisdição no conflito que o está a prejudicar, ensinando J. M. de Carvalho Santos (*Código Civil brasileiro interpretado*, v. 2, p. 242) ser “da natureza da ação procurar reequilibrar as relações de direito, presumindo, portanto, que este tenha sido violado”, e, com base em lição de Espínola, elucida “[...] que o interesse, na acepção processual, consiste na circunstância de se tirar alguma vantagem ou utilidade do exercício ou defesa de uma ação”, sintetizando: “Interesse de agir é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica” (*Manual*, cit. nº 21).

Assim sendo, não se pode verificar a falta de interesse de agir no caso de a ação anulatória ainda ser necessária para se alcançar o direito subjetivo exposto na exordial.

Nota-se que o pedido feito para a ação foi de nulidade da assembléia extraordinária realizada em 18 de janeiro de 2007, bem como de seus efeitos, ou seja, das deliberações que foram aprovadas pelos representantes da cooperativa ora apelada.

Dentre esses efeitos, devem ser destacadas a determinação de destituição dos autores de seus cargos eletivos na cooperativa por irregularidades administrativas, a devolução de valores pelos mesmos autores aos cofres da entidade, por retiradas indevidas que teriam efetuado como honorários incidentes sobre taxa de administração e a propositura de ação judicial contra os suplicantes, para a cobrança desses valores, na hipótese de não haver a sua restituição voluntária.

Portanto, deve-se verificar que, mesmo tendo expirado o prazo dos mandatos eletivos relativos aos cargos aos quais desejavam os autores ser reconduzidos com a presente ação anulatória, ainda restam outros pedidos que revelam não ter ocorrido a perda superveniente de interesse de agir.

Nota-se que os efeitos da assembléia extraordinária em comento, que também fazem parte do pedido de anulação deste feito, ainda prejudicam direitos subjetivos dos autores, bem como interferem em sua esfera patrimonial, fazendo-se necessária e útil aos mesmos a retomada do andamento da ação na instância de origem e a declaração de mérito nesse sentido.

Insta salientar, finalmente, que, tendo em vista requerimento de ambas as partes no sentido de serem produzidas provas acerca de suas alegações, pedidos estes ainda não analisados em primeiro grau, impossível se revela a utilização por este Tribunal da regra constante do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, não sendo oportuno o conhecimento sobre o mérito da ação nesse momento processual.

Mediante tais considerações, dá-se provimento ao recurso, para que seja cassada a douda decisão de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para complementação da instrução processual e para que seja proferida decisão de mérito, se assim se verificar necessário.

Custas recursais, ao final.

DES. WAGNER WILSON - De acordo com o Relator.

DES. BITENCOURT MARCONDES - Peço vista.

Súmula - PEDIU VISTA O VOGAL. O RELATOR E O REVISOR DAVAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

DES. BATISTA DE ABREU (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 26.11.08, a pedido do Vogal, após o Relator e o Revisor darem provimento ao recurso.

DES. BITENCOURT MARCONDES - Acompanho o eminente Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...